



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065147-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente GENILSON DE JESUS TORRES e Impetrante ALINE KELLY DOS SANTOS SILVA INFORSATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS n. 2065147-65.2025.8.26.0000

Comarca: CAMPINAS

Impetrante: ALINE KELLY DOS SANTOS SILVA INFORSATO

Paciente: GENILSON DE JESUS TORRES

Voto: 32556

HABEAS CORPUS. Execução penal. Cálculo de penas. Inconformismo com o cálculo de penas, que teria considerado fração equivocada para fins de progressão de regime. Via inadequada. Inconformismo que deve ser formulado por meio de recurso próprio - agravo em execução. Writ não conhecido.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Aline Kelly Dos Santos Silva Inforsato, advogada, em favor de GENILSON DE JESUS TORRES, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do D. Juízo de Direito do DEECRIM 4ª RAJ – Comarca de Campinas, que indeferiu pedido de retificação do cálculo de penas (fls. 10/11).

Pugna a impetrante, em síntese, pela retificação do cálculo de penas do paciente, sob a alegação de utilização de fração inadequada para fins de progressão de regime (fls. 01/04).

A liminar foi indeferida (fls. 31/33).

A MMª. Juíza de Direito do DEECRIM 4ª RAJ da Comarca de Campinas prestou informações (fls. 36/37).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Jorge Assaf Maluly, opinou pelo não conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 43/54).

É o breve relatório.

A presente impetração não pode ser conhecida, devendo a petição inicial ser indeferida.

O paciente foi condenado à pena total de 26 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, cujo término de cumprimento está previsto para 16.06.2036 (fls. 19/22).

Inconformada com o cálculo de pena atualizado (fls. 486/489 - autos originais) a Defesa apresentou pedido de retificação aduzindo que a fração de 3/5 utilizada para fins de progressão de regime estava equivocada, devendo ser corrigida para 2/5 (fls. 507 – autos originais).

A i. magistrada *a quo* rejeitou a impugnação da Defesa, sob fundamento de que "*a reincidência específica deverá incidir sobre a somatória das penas, uma vez que consiste em condição pessoal do reeducando*" (fls. 513/514 – autos originais).

Convém esclarecer que, para a concessão de *habeas corpus*, exige-se que esteja desde logo evidenciado o constrangimento ilegal, que não demande análise acurada do mérito e não dependa de verificação de questões aprofundadas.

Da análise dos autos, depreende-se que a matéria tratada apresenta complexidade, exigindo uma análise vedada em sede de *habeas corpus*.

Sem embargo, não pode o presente *writ* substituir o recurso ordinário – agravo –, ainda mais quando existe via própria para discussão da matéria, nos termos do artigo 197 da Lei de Execução Penal.

Ainda que assim não fosse, verifico que o aludido fundamento constante da decisão proferida pelo d. juízo da execução não é descabido. Ao revés, tal argumentação encontra amparo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. SOMATÓRIO DE PENAS PARA CÁLCULO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 60% PARA PROGRESSÃO DE REGIME. ACÓRDÃO CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto por FÁBIO FELIPE RODRIGUES contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na Súmula 83/STJ. No recurso especial, o recorrente alega violação aos arts. 5º e 112, V, da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), ao **argumento de que o somatório das penas não individualizou as condenações para fins de progressão de regime. Requer a retificação da fração de progressão de regime para 40% (2/5), considerando a primariedade em parte das penas.** II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a reincidência específica deve ser aplicada de forma global às penas somadas para cálculo da progressão de regime; e (ii) definir se é cabível a aplicação da fração de 40% em relação às penas em que o apenado foi considerado primário. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a reincidência, sendo uma circunstância de caráter pessoal, aplica-se à totalidade das penas somadas, influenciando os critérios objetivos de cálculo de benefícios na execução penal.

4. O entendimento do STJ refuta a individualização de penas para a progressão de regime quando o apenado é reincidente, exigindo-se o cumprimento de 60% (3/5) da pena total nos casos de reincidência específica em crimes equiparados a hediondos, nos termos do art. 112, VII, da Lei de Execução Penal.

5. A interpretação do art. 112 da LEP foi reafirmada pela Terceira Seção do STJ no julgamento do REsp n. 2.049.870/MG, sob o rito dos repetitivos (Tema n. 1.208), que fixou a tese de que "a reincidência pode ser admitida pelo juízo das execuções penais para análise da concessão de benefícios, ainda que não reconhecida pelo juízo que prolatou a sentença condenatória".

6. Não há ilegalidade na decisão que aplicou a fração de 60% (3/5) para progressão de regime em condenações por tráfico de drogas, considerando a condição de reincidência específica do apenado.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.399.085/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade que possa ser reconhecida por via do presente *writ*.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do *habeas corpus* e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

LEME GARCIA

Relator